



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0102/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências.

Autor: **Deputado Alex Brasil**

Relator: **Deputado Volnei Weber**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0102/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Na justificativa, o autor destaca a importância da proposta como instrumento de promoção da inclusão e da acessibilidade no atendimento prestado pelas forças de segurança pública às pessoas surdas, mudas e com deficiência auditiva. A medida visa garantir o direito à comunicação, especialmente em situações de emergência, reforçando os princípios de igualdade de acesso aos serviços públicos, conforme previsto na legislação vigente, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e o Decreto nº 5.626/2005.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

O projeto foi objeto de diligência junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, onde a Polícia Militar destacou, de forma geral, o reconhecimento do mérito da proposta, ao considerar sua relevância social e seu alinhamento com os princípios de inclusão e acessibilidade. De fato, a



capacitação em Libras contribui significativamente para melhorar a prestação de serviços públicos e ampliar o acesso à justiça por parte de pessoas com deficiência auditiva, o que está de acordo com os preceitos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e o Decreto nº 5.626/2005.

No entanto, a análise identifica a existência de vício de iniciativa no texto do projeto, configurando inconstitucionalidade formal. De acordo com a Constituição do Estado de Santa Catarina, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública estadual, quando isso implicar a criação de obrigações ou atribuições para os órgãos do Executivo. O projeto, ao impor obrigações como a fiscalização pela Secretaria de Segurança Pública, a certificação como título em concursos, a preferência em pedidos de remoção e a inclusão das horas de curso no banco de horas dos servidores, acaba interferindo diretamente na estrutura administrativa e no funcionamento interno dos órgãos executivos. Isso caracteriza uma violação à separação dos poderes e à iniciativa privativa do Governador para legislar sobre matérias administrativas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto adota a espécie normativa adequada e versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.



Entretanto, uma análise mais cuidadosa exige atenção aos dispositivos que impõem obrigações ao Poder Executivo, como as regras sobre certificação em concursos públicos, preferência em pedidos de remoção, organização de banco de horas e a fiscalização administrativa a cargo de órgãos estaduais. Esses comandos extrapolam os limites da atuação legislativa parlamentar, incidindo em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratarem da organização e funcionamento da Administração Pública estadual.

Contudo, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o entendimento firmado no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), é admissível a atuação parlamentar na criação de políticas públicas, desde que não interfira diretamente na estrutura dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores públicos.

Dessa forma, considerando que o objeto central do projeto é legítimo e constitucional, optei por apresentar Emenda Substitutiva Global, com o objetivo de:

- Corrigir os dispositivos que poderiam gerar vícios de iniciativa;
- Preservar a essência da proposta, voltada à inclusão e acessibilidade;
- Ajustar a redação aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis.

Com isso, garante-se a segurança jurídica e a viabilidade da proposta, sem prejuízo ao seu mérito social.

Cabe, ainda, um aprofundamento. Projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e não configuram violação ao princípio da



separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao contrário, refletem o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento.

Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo plenamente admissível a atuação do Poder Legislativo na criação de políticas públicas que assegurem esses direitos. Assim, a proposição legislativa está em consonância com o modelo de separação funcional adotado pela Constituição, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Essa interpretação é reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do RE nº 1.333.168, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que estabelece:

“É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, *cum grano salis*, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”

Dessa forma, a proposta está em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista legal, a proposição está de acordo com a legislação vigente, incluindo a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e o Decreto nº 5.626/2005, que reconhecem a Libras como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda.

Regimentalmente, nada há que obste seu regular prosseguimento.



Em termos de técnica legislativa, o texto necessita de nova redação e maior clareza normativa. Assim, apresento Emenda Substitutiva Global, com o objetivo de alinhar a proposta aos princípios da Lei Complementar nº 95/1998, bem como sanar eventuais vícios de inconstitucionalidade formal, especialmente quanto à iniciativa e à competência legislativa, garantindo segurança jurídica à tramitação e à efetividade da norma.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº **0102/2025**, nos termos da Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões,

Deputado **Volnei Weber**

Relator